## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## PROJETO DE LEI Nº 8.071, DE 2014

Obriga a inclusão de acostamentos quando do projeto e da execução de obras de construção, ampliação ou adequação de rodovias federais, objeto de concessão ou não, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SANDRO ALEX

Relator: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga a inclusão de acostamentos em rodovias federais, impondo penalidades a agentes públicos em caso de descumprimento. Além disso, altera a Lei nº 9.503, de 1997, a Lei nº 10.233, de 2001, e a Lei nº 12.379, de 2011, a fim de adequar a exigência nos referidos documentos legais.

A proposição prevê a obrigação dos acostamentos tanto nos projetos a serem elaborados e nas obras a serem executadas, quanto naqueles em andamento, seja para construção, ampliação ou adequação de rodovias federais, concedidas ou não. A medida estabelece, ainda, que o agente público que descumprir tal exigência incorrerá em improbidade administrativa.

Segundo o autor, Deputado Sandro Alex, a medida visa conferir maior segurança às rodovias federais. Alega que os acostamentos têm sido negligenciados e que a ausência desse elemento rodoviário chega a aumentar em 28% o número de acidentes, quando comparado a uma rodovia dotada de acostamento.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise pretende obrigar que projetos e obras de construção, ampliação ou adequação de rodovias federais, concedidas ou não, incluam acostamentos. A medida prevê, ainda, sanções a agentes públicos em caso de descumprimento da exigência.

Não obstante a louvável intenção do autor em melhorar as condições de segurança das rodovias sob a circunscrição da União, consideramos inadequada a generalização dessa obrigatoriedade, por meio de lei. Esclarecemos.

Um projeto rodoviário envolve diversos critérios, como a geometria da via, o tipo de pavimentação, o dimensionamento das faixas, os instrumentos de sinalização e segurança, o processo construtivo e os custos de execução. Além disso, uma série de variáveis devem ser analisadas, conforme as características peculiares de cada tipo de via, do volume de tráfego previsto e da topografia do local onde será implantada a rodovia.

Em certos locais, as condições topográficas impõem certas restrições ao projeto, sejam elas de ordem técnica, sejam de ordem econômico-financeira. Por exemplo, citamos os casos de rodovias construídas em serras, caracterizadas por aclives e declives acentuados e curvas sinuosas. Em casos como esses, a construção de acostamento pode ser tecnicamente inviável ou mesmo pode corresponder a vultosos custos de execução, nem sempre disponíveis no orçamento federal.

Daí, pergunta-se: não seria maior o prejuízo para a sociedade caso a rodovia deixasse de ser executada por não atender à exigência legal de que o projeto contemple acostamentos? Não seria mais razoável delegar ao

3

gestor ponderar acerca da viabilidade ou não de determinado empreendimento

rodoviário?

É evidente que rodovias dotadas de acostamentos conferem

maior segurança aos usuários, sobretudo em situações de panes ou de

emergência. No entanto, consideramos impróprio o Poder Legislativo

determinar sua adoção obrigatória por lei.

Finalmente, deve-se destacar que as ações decorrentes da

medida ora proposta estão incluídas nas competências do Departamento

Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit). Segundo o art. 82 da Lei nº

10.233, de 5 de junho de 2001, que define a autarquia como órgão técnico

responsável pela infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compete ao Dnit

"estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de

projetos e execução de obras viárias".

Pelas razões expostas, somos pela rejeição do PL nº 8.071,

de 2014.

Sala da Comissão, em

de

de 2017.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator

2017-5669